



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 34433320/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.000336/2024-42

Interessado: MUJIDAT OLANIKE OJURONGBE

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00597\_2023 em desfavor de MUJIDAT OLANIKE OJURONGBE, filha de olanrewaju rasak e olanrewaju rukayat modupe, nacional do país NIGÉRIA, nascida aos 29/05/1994, sexo Feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº A12000879, ingressou ao território nacional em 08/01/2022, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, classificada como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 08/04/2022, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 3.030,00 (três mil e trinta reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 606 dias o prazo de estada legal no país.

A estrangeira encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido **intempestivamente**, fora do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

**Da Defesa**

Argumenta em sua defesa que auferir renda mensal no valor de R\$750,00, provenientes do auxílio Bolsa Família, do qual é beneficiária desde setembro de 2023.

Mora temporariamente com uma amiga por não ter condições de pagar aluguel.

Gasta cerca de R\$300,00 mensais em compras de supermercado para garantir a própria alimentação e de sua filha.

Que está desempregada.

## **Do Mérito**

Alega que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, pois está desempregada e recebe apenas R\$750,00 mensal do auxílio Bolsa Família, sendo que o pagamento da multa afetaria seu próprio sustento.

Juntou documentação comprobatória do alegado (33925604 e 33930373).

Trata-se de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

### **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.**

*Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:*

***XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;***

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

**LUCIANO DIAS DA SILVA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 19/03/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=34433320&crc=89A6A6B2](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34433320&crc=89A6A6B2).  
Código verificador: **34433320** e Código CRC: **89A6A6B2**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 34481943/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000336/2024-42

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00597\_2023 - MUJIDAT OLANIKE OJURONGBE**

1. Trata-se de Defesa apresentada por MUJIDAT OLANIKE OJURONGBE, filha de olanrewaju rasak e olanrewaju rukayat modupe, nacional do país NIGÉRIA, nascida aos 29/05/1994, sexo Feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº A12000879, em face da multa no valor de R\$ 3.030,00 (três mil e trinta reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00597\_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 05.12.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 606 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é **intempestiva**, apresentada pela Defensoria Pública fora do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 34433320.

3. Em sua defesa, argumenta que não possui recursos suficientes para arcar com a despesa referente à multa, pois está desempregada, auferindo renda mensal no valor de R\$750,00, provenientes do auxílio Bolsa Família, do qual é beneficiária desde setembro de 2023. Afirma que mora temporariamente com uma amiga por não ter condições de pagar aluguel e que gasta cerca de R\$300,00 mensais em compras de supermercado para garantir a própria alimentação e de sua filha, sendo que o pagamento da multa afetaria o próprio sustento. Juntou documentação comprobatória do alegado (33925604 e 33930373).

4. Com efeito, resta claro que a estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:  
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:  
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

5. Ocorre que a infratora apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (33603446). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se o estrangeiro com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pela solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

*Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017,c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser a requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 20/03/2024, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=34481943&crc=5A2D3019](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34481943&crc=5A2D3019).  
Código verificador: **34481943** e Código CRC: **5A2D3019**.